



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. GOULART e ROGÉRIO ROSSO)

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados aos planos por ela patrocinados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada objetiva corrigir o efeito lesivo provocado pela redação original do §2º do art. 11, in fine, que previa o cálculo do limite de dedutibilidade por cada plano de benefícios previdenciários, ao passo que, em termos práticos, a iniciativa das empresas em participar da poupança previdenciária de seus empregados e dirigentes não está adstrita a um determinado plano, mas a todos os planos em que seja firmada a sua adesão como patrocinadora.

Há, no setor da previdência complementar fechado, numerosos planos de benefícios – especialmente os estruturados na modalidade de benefício definido – que requerem contribuições da patrocinadora mesmo findado o vínculo empregatício com o empregado, participante do plano.

Isso porque, as relações jurídicas são as estabelecidas entre a empresa (patrocinadora de benefícios em favor de seus empregados) e a entidade e as que se estabelecem entre o participante e a entidade. Para tanto, a patrocinadora assume um certo número de obrigações pecuniárias com o objetivo de suprir as despesas do plano de benefícios e da entidade no custeio dos planos previdenciários dos participantes.

O vínculo de trabalho entre a patrocinadora/empregadora e o participante/empregado é exigido apenas como um requisito para que seja permitida a filiação do participante ao plano, sendo que, a partir do momento da adesão do participante ao plano de benefícios, a relação empregatícia deixa de ser condicionante à sua permanência como membro do referido plano – inclusive na condição de optante pelos institutos do benefício proporcional diferido e do autopatrocínio.

O mesmo ocorre com a patrocinadora, que permanece obrigada ao custeio e manutenção das coberturas financeiras ao plano, mesmo que dele participem ex-empregados.

É nesse sentido o prejuízo causado pela redação original do art. 11, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, ao vincular o limite de dedução do IRPJ e da CSLL à remuneração dos participantes “vinculados ao plano”.

Ademais, a correção do texto da lei, tal como ora proposto, visa atender aos princípios da uniformidade, universalidade, distributividade e equidade, que constituem as diretrizes mínimas aplicáveis a qualquer componente da seguridade social.

Tratando-se de adequação legal, não se vislumbra renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orcamentário para o Estado.

Nestes termos, peço o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF